



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 11543.003493/2003-70  
**Recurso n°** 139.083 Voluntário  
**Matéria** IPI  
**Acórdão n°** 203-12.802  
**Sessão de** 08 de abril de 2008  
**Recorrente** COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO  
**Recorrida** DRJ EM JUIZ DE FORA/MG

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/12/1997 a 30/11/1998

**DRAW-BACK VERDE AMARELO. ISENÇÃO  
CONDICIONADA. CUMPRIMENTO.**

Sendo o "draw-back verde amarelo" uma isenção condicionada, o descumprimento dos seus requisitos impõe a perda do benefício, com a conseqüente cobrança do tributo objeto do programa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de decadência; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.

GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

Presidente

ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 18 / 09 / 08

Marilda Garsine de Oliveira  
Mat. 000000000

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão da DRJ que julgou procedente em parte o Auto de Infração lavrado para a cobrança do IPI relativo aos créditos aproveitados pela Recorrente sobre matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos com isenção do IPI, no período de 01/12/1997 a 30/11/1998, por suposta infração aos termos, limites e condições aprovados no Plano de Exportação relativos ao incentivo intitulado "Drawback Verde-amarelo".


Inconformada, vem a contribuinte no seu Recurso Voluntário aduzir que a qualquer tempo poderia reformular o seu plano de exportação, e não apenas previamente a operação de remessa ao estrangeiro, como entendeu a decisão vergastada.

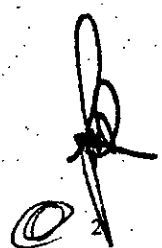
Em desdobra de raciocínio, sustenta que mesmo que fosse necessária reformulação prévia do plano de exportação para o gozo dos benefícios do "drawback verde amarelo", tal exigência estaria a extrapolar a competência regulamentar do Poder Executivo, vez que o art. 3º da Lei n° 8.402/92 seria auto-aplicável.

Argúi, ainda, que o art. 16 da IN DpRF n° 84/92 estaria ferindo o princípio da legalidade, pois a sanção ali prevista requer desvio da destinação do produto isento, o que não teria ocorrido na hipótese, já que a recorrente exportava 98% da sua produção.

Por fim aduz a decadência do crédito restante objeto do AI, agora sob o pálio da Lei n° 4.502/64, que no seu art. 9º, parágrafo 3 estabelece como sendo de 3 anos o prazo decadencial para a cobrança pelo descumprimento das condições do incentivo.

É o Relatório.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	18 / 09 / 08
	
Marilda Puzino de Oliveira	
Mat. S/epo 91850	



MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 18/09/08  
Márcia C. de Oliveira  
Mat. Sup. 01030

## Voto

Conselheiro ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA, Relator

O recurso preenche os seus requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Quanto a preliminar de mérito suscitada pelo Recorrente, qual seja, aplicação do prazo decadencial de 3 anos previsto no art. 9º, parágrafo 2º da Lei nº 4.502/64, corroboro o entendimento da decisão recorrida de que tal prazo é específico para o não recolhimento do tributo incidente sobre o bem exportado.

No caso dos autos, o objeto do Auto de Infração foram os créditos do IPI que a Recorrente tomou relativos a produto intermediário, material de embalagem e matéria-prima e que foram adquiridos com a suspensão do imposto, mas que em face do descumprimento das condições do benefício fiscal, não poderiam ser utilizados pelo Recorrente.

Assim, rejeito a preliminar.

No mais, o cerne do presente recurso, nos termos postos pelo Recorrente, é definir se o pedido de reformulação do plano de exportação do contribuinte, protocolado antes do Auto de Infração, mas indeferido pela Receita Federal, teria o condão de permitir que a recorrida tomasse os créditos dos insumos que lhe foram glosados na autuação.

Entende a Recorrente que a protocolização prévia do reenquadramento seria suficiente para lhe adequar ao benefício do "Drawback Verde e Amarelo", tendo decidido o acórdão recorrido que não, que apenas antes da execução da exportação poderia ter a Recorrida formulado o seu pedido de reformulação.

No meu sentir a questão refoge e ao termo para o pedido de reenquadramento do plano de exportação. O que é certo, é que tal isenção é condicionada ao prévio consentimento da Receita Federal, nos termos do art. 3º da Lei nº 8402/92, consentimento que a Recorrente obteve, mas descumpriu, tanto que pediu um novo enquadramento que foi indeferido pela Superintendência da 7ª Região Fiscal.

Assim, o que há de concreto é que as condições inicialmente fixadas para a Recorrente fazer jus ao benefício foram descumpridas, o que caracteriza descumprimento aos requisitos desta isenção condicionada, o que para este Relator é suficiente para a cobrança do tributo objeto do Auto de Infração.

Os argumentos acima também são válidos para refutar a argüição de que a regulamentação da referida isenção estaria ferindo o princípio da legalidade. Ora, como se extrai do próprio art. 3º da Lei nº 8402/92, tal isenção é condicionada, o que pela sua própria natureza exige regulamentação do Poder concedente.